



OFÍCIO GP Nº 044/2026 – Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de abril de 2026.

À

Srª TÂNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: Descumprimento de decisão judicial definitiva – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400548-64.2022.8.12.0000

Senhora Presidente,


Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos em anexo relatórios circunstanciados emitidos pelos responsáveis pela EMEI Crianças, Raio de Sol e pela Unidade de Saúde da Família Gabriela Campos, com relatos de vistoria e fiscalização de forma isolada, envolvendo dois vereadores componentes desta Casa de Leis.

Pela apuração preliminar, tais “fiscalizações” ocorreram de forma individualizada, sem os trâmites legislativos legais e regimentais que preveem a constituição de Comissão Especial, ou através das Comissões Permanentes instituídas.

A ADIn n. 1400548-64.2022.8.12.0000, impetrada pela gestão anterior, é cristalina ao determinar que o controle dos atos da administração pública municipal é feita pela Câmara dos Vereadores, enquanto Poder de Estado, através de suas Comissões permanentes ou Especiais, na forma prevista no artigo 41 da própria Lei Orgânica Municipal, **e não através do vereador, isolada e pessoalmente**, muito menos quando investido de poderes de diligência, norma de conteúdo aberto e que permite inclusive o cometimento de atos de desvio de finalidade ou de abuso de autoridade.

Assim, na forma como se deram as abordagens nas três situações relatadas, cujo inteiro teor segue em anexo para apreciação desta Casa de Leis, houve um claro descumprimento da decisão judicial definitiva, emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por parte dos vereadores Jaqueline Pereira Arimura e Lucas Lopes Ribeiro.




Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
14/04/2026 - 10:30



Ademais, como se vislumbra nos relatos das unidades fiscalizadas, a abordagem ocorreu de maneira que causou constrangimento aos servidores e usuários, além de impactar no bom andamento dos serviços e dos atendimentos, causando insatisfação naqueles que buscavam auxílio institucional naquele momento.


O descumprimento de decisão judicial, além de afronta às instituições e autoridades legalmente constituídas, pode acarretar sanções no âmbito civil e criminal.

Importante ressaltar que o Município atua de maneira transparente, dirimindo todos os questionamentos pertinentes e auxiliando no poder fiscalizatório deste colegiado de vereadores, não se furtando a franquear o ingresso, mesmo que individual, a qualquer vereador integrante deste respeitável colegiado, desde que **previamente agendado junto ao secretário municipal da pasta**, que buscará todas as formas para melhor atender às necessidades de cada vereador, dentro do bom senso que a matéria exige, sem causar impacto na prestação de serviços ao cidadão.

Certo que a situação ora apresentada será tratada no âmbito desta Casa de Leis com a seriedade que se exige.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



ROBERSON LUIZ MOUREIRA
PREFEITO MUNICIPAL





RELATÓRIO - UNIDADE DE SAÚDE

Data: 10 de abril de 2026

Período: Matutino

Local: Estratégia de Saúde da Família Gabriela Campos

No dia 10/04/2026, no período da manhã, durante o funcionamento regular da unidade e a realização de atendimentos pediátricos, registrou-se a presença dos vereadores Lucas Lopes e Jaqueline Arimura na Estratégia de Saúde da Família Gabriela Campos.

Destaca-se, ainda que, no momento da chegada à unidade, os vereadores não se dirigiram à chefia imediata para informar sua presença, tendo realizado solicitação diretamente na recepção para falar com a profissional médica pediátrica, sem agendamento ou alinhamento institucional formal no ato. Os vereadores informaram à recepção que possuíam um horário combinado com a médica pediatra.

Durante o período em que ocorreu a interlocução entre os vereadores e a profissional, a agenda de atendimentos permaneceu ativa, com pacientes (crianças) aguardando consulta. Verificou-se que a interação ocorreu concomitantemente ao fluxo assistencial, ocasionando interrupções no atendimento clínico, aumento no tempo de espera dos pacientes e manifestações de incômodo por parte de mães e acompanhantes presentes na unidade.

Diante das reclamações dos usuários relacionadas à demora no atendimento, a gerente de Planejamento, Avaliação e Monitoramento, que se encontrava na unidade, dirigiu-se à sala com o objetivo de informar que a demanda assistencial em curso estava sendo impactada. Na ocasião, orientou que a continuidade da conversa ocorresse em outro momento, preferencialmente após o término dos atendimentos, a fim de não prejudicar os usuários. Após a intervenção, a reunião foi finalizada na sequência.

Apesar da adoção das medidas pela equipe, foram observados impactos no funcionamento da unidade, insatisfação dos usuários presentes e interferência no processo de trabalho da equipe de saúde.

Adicionalmente, conforme informações publicadas em redes sociais a referida reunião teria sido motivada por um suposto alto fluxo de atendimentos para os serviços de pediatria.

Entretanto, destaca-se que não houve busca por alinhamento formal e prévio junto à coordenação/gestão da unidade, limitando-se a comunicação a caráter informal e imediato, sem o devido planejamento institucional acerca da referida demanda.

Ressalta-se, ainda, que todos os profissionais da categoria, seguem o mesmo parâmetro assistencial estabelecido de 16 atendimentos por período, totalizando 32 atendimentos diários. Conforme demonstram os relatórios de produção em anexo, não há extrapolação desse limite nos dias de atendimento, observando-se apenas variações pontuais no quantitativo diário, com dias de maior ou menor demanda, sem ultrapassar o teto preconizado, com exceção aos casos de urgência.

Do ponto de vista técnico-assistencial, a unidade dispõe de fluxo organizado, com priorização do atendimento aos usuários, especialmente ao





Ribas
do Rio Pardo
PREFEITURA

público infantil, pautado em critérios de acesso, acolhimento e continuidade do cuidado.

Dessa forma, ressalta-se que visitas institucionais e reuniões no âmbito da unidade de saúde devem, obrigatoriamente, ser previamente alinhadas com a coordenação/gestão, de modo a possibilitar o adequado planejamento, evitar intercorrências no fluxo assistencial e assegurar a qualidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, reforça-se que situações que possam impactar o fluxo assistencial devem ser tratadas por meio dos canais institucionais formais e em alinhamento prévio com a gestão da unidade, garantindo a organização do processo de trabalho, a autonomia técnica da equipe e, sobretudo, a continuidade e a qualidade da assistência ofertada aos usuários, mantendo o interesse público e o atendimento à população como prioridade.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CAMILA DISQUE DUTRA

Data: 13/04/2026 17:52:11-0300

Verifique em <https://validar.rli.gov.br>

Juliana S. Andrade
TÉCNICA DE ENFERMAGEM
COREN MS 400.958



Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 - Centro
Ribas do Rio Pardo - MS | CEP: 79180-000
www.ribasdooriopardo.ms.gov.br
0800 808 1175

Relatório de visita do vereador Lucas Lopes



Aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, na Escola Municipal de Educação Infantil Raio de Sol, durante o horário de aula, o professor Lucas comunicou à direção e à coordenação que entraria na unidade escolar acompanhado de seus assessores para realizar uma visita à sala de aula que se encontra em fase de acabamento. Diante da situação, a coordenadora Simone questionou se haveria registro de imagens, ao que o professor respondeu que inicialmente não faria, porém, em seguida, afirmou que realizaria registros. A diretora Cida orientou o professor de que não seria permitido realizar fotos ou filmagens durante o horário de trabalho, ressaltando que tal ação poderia comprometer tanto a instituição quanto o próprio profissional, e que, caso desejasse realizar registros, deveria fazê-lo fora de seu horário de serviço. O professor informou que retornaria em outro momento. Posteriormente, por volta das 11h12, o professor Lucas retornou à unidade acompanhado de seus assessores para realizar a filmagem. Na ocasião, a diretora, mesmo em horário de saída para o almoço, acompanhou a visita durante todo o tempo, garantindo a organização e o acompanhamento da situação nas dependências da escola. Sem mais a relatar, lavra-se a presente ata para os devidos fins.

Direção / coordenação Raio de Sol

Simone Boim

RELATÓRIO DE VISITA – VEREADOR LUCAS LOPES

No dia 08 de abril de 2026, às 08h15, a EMEI Crianceiras recebeu a visita do vereador Lucas Lopes, acompanhado de seus assessores, para uma breve vistoria na unidade escolar.

Na ocasião, a diretora encontrava-se na secretaria escolar e realizou o atendimento ao visitante. O vereador informou que a visita tinha como objetivo verificar o andamento da reforma da unidade, questionando se as obras já haviam sido concluídas. Suas dúvidas foram prontamente esclarecidas.

Durante a visita, o vereador foi acompanhado pela diretora e questionou se a unidade havia sido contemplada com a cobertura da quadra. Foi informado que há articulação junto ao secretário de Educação e ao secretário de Obras para viabilizar a execução da cobertura.

Em seguida, enquanto conversavam nas proximidades da quadra, o vereador relatou ter recebido uma denúncia de que não estaria sendo ofertada merenda escolar aos funcionários e solicitou esclarecimentos sobre a logística adotada. No momento, os funcionários encontravam-se nos corredores da escola realizando o consumo de frutas, correspondentes ao café da manhã do dia.

Ao iniciar a explicação sobre a dinâmica de oferta da alimentação, a diretora foi interrompida pelo vereador, que afirmou ter conhecimento de que a merenda escolar é destinada prioritariamente às crianças. Diante disso, foi esclarecido que não há proibição quanto ao consumo por parte dos funcionários, porém a prioridade é dos alunos.

Foi informado ainda que são servidas quatro refeições diárias. Nos momentos de café da manhã e lanche da tarde, que possuem cardápio mais elaborado e específico, a prioridade é dada às crianças. Considerando o quantitativo de aproximadamente 106 funcionários ao longo do dia, quando não é possível ofertar o mesmo lanche aos adultos, é disponibilizada uma alternativa, como bolacha, por exemplo. Ressaltou-se que, nas refeições principais (almoço e jantar), todos os funcionários são atendidos normalmente.

Também foi explicado que o cardápio é planejado com foco nas necessidades das crianças, incluindo preparações como ovo mexido e bolo de banana sem adição de açúcar, sendo garantida, em todos os casos, alguma forma de atendimento alimentar aos funcionários, dentro de critérios organizacionais.

Durante o percurso, o vereador encontrou o mestre de obras responsável pela reforma e questionou sobre o tipo de cobertura da quadra. Foi informado que a estrutura será semelhante à cobertura do playground, visando a padronização.

O vereador também visitou a parte posterior das salas de um dos pavilhões, onde observou as janelas recentemente substituídas. Em seguida, informou que precisaria se retirar devido a compromissos profissionais, encerrando a visita às 08h24, com duração inferior a 10 minutos.



Posteriormente, um de seus assessores retornou à unidade trazendo um roteiro de visita e solicitando assinatura. Foi questionado o motivo de o documento não ter sido apresentado no momento da visita, sendo informado que houve um esquecimento e que o assessor ficou responsável por coletar as assinaturas nos demais locais visitados.

Documento assinado digitalmente
gov.br JUCIMARA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA
Data: 13/04/2026 14:42:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jucimara Ferreira do Nascimento Lima
Diretora Escolar
EMEI Crianças





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

20 de setembro de 2023

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1400548-64.2022.8.12.0000 - Tribunal de Justiça

Relator designado – Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Autor : Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS.

Proc. Município : Guilherme Almeida Tabosa (OAB: 17880/MS).

Proc. Município : João Vítor Freitas Chaves (OAB: 17920/MS).

Proc. Município : Tamires Rafaela de Oliveira Sancho (OAB: 25835/MS).

Réu : Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Advogado : Hudson Garcia Barboza (OAB: 16935/MS).

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE O VEREADOR PROMOVER, INDIVIDUALMENTE, A FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA – PRERROGATIVA EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS CONSTITUÍDOS DA CÂMARA MUNICIPAL E NÃO DO VEREADOR, ISOLADAMENTE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO QUE APENAS A CONSTITUIÇÃO PODE LEGITIMAR – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA QUE PERMITA A FISCALIZAÇÃO INDIVIDUAL DO VEREADOR NOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS MOLDES CONTIDOS NA LEI MUNICIPAL ATACADA NA PRESENTE AÇÃO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM O PARECER.

Segundo a Constituição Federal, que encontra reprodução no texto da Constituição do Estado, esta última base da presente ação, às Casas do Poder Legislativo (CF, art. 49, X; CE, art. 63, X) – e, assim, no Estado-membro, exclusivamente à Assembleia Legislativa -, e às respectivas comissões (v.g., CF, art. 58, § 2º, III, IV, V e § 3º; CE, art. 64, III, IV e V e § 3º), é que se conferiu poder de fiscalização da administração direta ou indireta do Poder Executivo.

Se a norma municipal impugnada estabeleceu uma forma de fiscalização dos atos do Poder executivo local pelo vereador, individual e isoladamente, sem fixar limites em sua atuação, há clara quebra do disposto no artigo 2º da Constituição Estadual, que tem simetria com o art. 2º da Constituição Federal, o qual veicula o sistema de freios e contrapesos entre as ações governamentais dos poderes do Estado para garantir a harmonia e independência entre eles, que não significa *nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco, para evitar distorções e desmandos*" (Conforme José Afonso da Silva).

Assim, fere o dispositivo constitucional mencionado, o disposto no § 5º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, quando estabelece



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

que "no exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso a todas as repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei".

Nesse sentido, o controle dos atos da administração pública municipal é feita pela Câmara dos Vereadores, enquanto Poder de Estado, através de suas Comissões permanentes ou Especiais, na forma prevista no artigo 41 da própria Lei Orgânica Municipal, e não através do vereador, isolada e pessoalmente, muito menos quando investido de *poderes de diligência*, norma de conteúdo aberto e que permite inclusive o cometimento de atos de desvio de finalidade ou de abuso de autoridade.

É que nem a Constituição Federal, muito menos a Constituição Federal, estabeleceram que o membro do Poder Legislativo (Federal, Estadual ou Municipal) pode ter livre acesso a todas as repartições públicas, muito menos que estão investidos no poder de diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, e muito menos ainda, o dever de ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei, verdadeiramente inexistente na espécie.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo violador do princípio da separação dos Poderes julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por maioria e, com o parecer, julgaram procedente a ação, nos termos do voto do Des. Dorival Renato Pavan, vencido o Relator.

Campo Grande, 20 de setembro de 2023.

Des. Dorival Renato Pavan
Relator designado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, João Alfredo Danieze, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo objetivando retirar do ordenamento jurídico o disposto no art. 32, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, de 19 de março de 1999, por afronta ao art. 2º, da Constituição Estadual, e art. 6º, da Lei Orgânica, onde alega, em breves linhas, que a norma objeto de controle estabelece que "*o Vereador terá livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis*". Sustenta que a norma extrapola a competência do controle externo do legislativo municipal, violando a independência dos Poderes, já que utilizado para inviabilizar o expediente do Poder Executivo Municipal, podendo incorrer em assédio moral ou perseguição política a servidores. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do § 5º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, e, ao final, sua declaração de inconstitucionalidade.

A medida liminar foi indeferida, em decisão unânime proferida em sessão virtual (f. 134-143). O Ministério Público ofereceu parecer pugnando pela procedência dos pedidos, invocado decisão proferida por este Órgão Especial nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1413916-14.2020.8.12.0000 e do STF (ADI n. 3.046). Finalmente, foi regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos.

VOTO (EM 17/05/2023)

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Ribas do Rio Pardo, buscando o reconhecimento da incompatibilidade do disposto no § 5º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, com o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Estadual.

Segundo narrativa veiculada na inicial, referido dispositivo garante ao Vereador, no exercício do seu mandato, livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, veja:

"Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 5º. - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da Lei."

Trata-se, a bem da verdade, de reprodução da norma contida no art. 58, da Constituição Estadual, a revelar sua absoluta compatibilidade com o parâmetro de controle, veja:

"Art. 58. Os Deputados terão acesso às repartições públicas estaduais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza Administrativa."

Dentre as diversas maneiras de "acesso às repartições públicas", referido na Constituição Estadual, está a possibilidade de "diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta", mencionado pela lei municipal. Forçoso concluir, assim, que a norma municipal limitou-se a reproduzir, *ipsis literis*, a norma constitucional estadual ao garantir aos edis "acesso às repartições públicas municipais", exemplificando que esse acesso pode ser feito, inclusive, através de diligências pessoais.

Essa conclusão já restou assentada por este Órgão Colegiado, quando da análise da medida cautelar, conforme consta do voto condutor, da lavra do ilustre Des. Dorival Renato Pavan:

"...Muito embora, o prefeito municipal relate que tenha ocorrido abusos nas visitas de um ou dois vereadores a repartições públicas, é certo que a previsão municipal pautou-se em reprodução por simetria de outro dispositivo da Constituição Estadual, qual seja o artigo 58 que assim dispõe: (...) Como se vê, a disposição da lei municipal não inova no âmbito das competências dos vereadores, aos quais é assegurado tão somente o acesso às repartições públicas, devendo ser atendido pelos responsáveis e não qualquer servidor, nos termos da lei, isto é, nos moldes das regulamentações existentes no âmbito municipal." (f. 138-139)

Cumpre recordar que o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, exercido pelos Tribunais de Justiça, deve adotar como parâmetro de controle apenas a Constituição Estadual, como regra. Excepcionalmente, podem ser invocadas, como parâmetro, normas da Constituição Federal, quando se tratar de normas de repetição obrigatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada no tema 484 da repercussão geral:

"I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados."

Noutro vértice, esta Corte não possui competência para o controle abstrato de constitucionalidade de dispositivo originário da Constituição Estadual frente à Constituição Federal. Essa competência foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, I, "a", da CF. Dessarte, reputo inviável a análise da constitucionalidade da manifestação do poder constituinte derivado decorrente (norma da Constituição



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Estadual), sob pena de usurpação de competência do STF.

A propósito,

"EMENTA: Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal." (ADI 165, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47474 EMENT VOL-01884-01 PP-00006)

Esse aspecto, segundo consta do julgamento citado, à época não foi observado por este Órgão Colegiado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1413916-14.2020.8.12.0000, do qual, inclusive, tomei parte como vogal.

Prosseguindo, se a norma municipal objeto de controle abstrato de constitucionalidade é compatível com a Constituição Estadual, outra solução não resta além do julgamento de improcedência dos pedidos iniciais desta ação direta de inconstitucionalidade. E que eventual inconstitucionalidade do art. 58 da Constituição Estadual não pode ser abstratamente proclamado por esta Corte Estadual, sob pena de usurpação de competência do STF.

Mais ainda, em razão da disposição contida na Constituição Estadual, com todo respeito, não é possível a aplicação dos precedentes citados no parecer ministerial, em razão da distinção. Cumpre destacar, ainda, que o acesso às repartições públicas, inclusive através de diligências pessoais, em nada excede o exercício do controle dos atos do Poder Executivo. Pelo contrário, trata-se de ato típico de fiscalização e controle, que deve ser exercido da forma mais ampla possível, não apenas pelos edis, mas por qualquer cidadão. Também não representa violação à harmonia dos poderes, o que pressupõe controle recíproco, típico do sistema de freios e contrapesos.

Segundo José Afonso da Silva:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed., Malheiros, 2006, p. 110)

Noutro vértice, a alegação inicial de risco de abuso de direito, com a prática de assédio moral ou perseguição a servidores públicos, não autoriza a revogação do próprio direito, tampouco induz sua inconstitucionalidade. É o "abuso" e não o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

direito que deve ser repellido. O abuso do direito de ação enseja a aplicação de sanções ao litigante de má-fé, não a extirpação do direito de ação; o abuso do direito à liberdade de expressão enseja reparação civil ou mesmo sanção penal, não sua extirpação; o mesmo se diga em relação ao abuso ao direito de propriedade ou mesmo de prerrogativas de função. Em nenhuma dessas hipóteses se cogita a eliminação do direito simplesmente em razão da possibilidade do abuso.

Daí porque não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Estadual.

Dessarte, entendo inarredável o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, com a declaração de constitucionalidade art. 32, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, de 19 de março de 1999, do Município de Ribas do Rio Pardo.

De tudo quanto exposto, divergindo do parecer ministerial, **julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial da presente ação, declarando a constitucionalidade** art. 32, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, de 19 de março de 1999, do Município de Ribas do Rio Pardo. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, forte no artigo 487, I, do NCPC. Oficie-se ao Prefeito Municipal e Presidente da Câmara envolvidos para os devidos fins. Por derradeiro, registro a impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de lide no controle judicial abstrato de constitucionalidade.

É como voto.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR DORIVAL RENATO PAVAN, APÓS O RELATOR JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. OS DEMAIS AGUARDAM. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES PASCHOAL E FERNANDO.

V O T O (E M 2 0 / 0 9 / 2 0 2 3)

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan (1º Vogal)

I.

Conforme relatado, o **Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo** ingressou com a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 19 de março de 1999, por afronta ao artigo 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pedi vista dos autos para reapreciar a questão posta em exame, após o novo parecer do Ministério Público Estadual às f. 160-166, bem como do prefeito municipal às f. 174-177, uma vez que já examinado dispositivo legal em apreço, como



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

relator, no acórdão de f. 134-143.

II.

Por primeiro, saliento que fui o relator originário desta ADIN, antes de vir para a Vice-Presidência, ocasião em que apreciei o pedido de liminar formulado na inicial e o indeferi.

E assim o fiz à vista do fato de que a lei já estava em vigor há vários anos e, outrossim, ante o seguinte fundamento:

Nesses termos, verifico, num juízo perfunctório e sem prejuízo de ulterior deliberação, que a norma impugnada não foi além do quanto já estabelecido na Constituição Estadual, até porque não conferiu competência isolada a qualquer vereador para requisitar informações ao Poder Executivo ou fiscalizá-lo, mas, repise-se, autorizou seu ingresso nas repartições públicas para lhe garantir o exercício de representação do povo.

Eventual falta de decoro ou excesso de vereador nas diligências realizadas deve ser apurada e julgada nos termos das normas da Câmara Municipal, conforme estabelecido no artigo 35, II9, e § 1º10, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, melhor examinando o feito, agora em fase de julgamento definitivo, ouso divergir do eminente relator, a despeito do voto dado inicialmente quando da apreciação da liminar, para julgar procedente o pedido contido na inicial.

Exponho as minhas razões.

III.

O autor alega que o artigo 32, § 5º, da Lei Orgânica Municipal malfez o Princípio da **Separação de Poderes** insculpido no artigo 2º da Constituição Estadual, a propósito a combatida redação:

"ART. 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 5º - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei." (g.n.)

Acerca do dispositivo acima, aduz o autor que houve malferimento do seguinte artigo da Constituição Estadual:

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Constituição." (g.n.)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A questão constitucional discutida nos autos, como visto, é a independência dos poderes eventualmente afrontada pelo conteúdo do § 5º do artigo 32 da lei municipal.

O sistema de separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, reclama que eventual mitigação não nulifique o mecanismo cognominado de *checks and balances*.

O condicionamento da atuação tipicamente administrativa ao crivo do Poder Legislativo é medida excepcional, que deve ter esteio direto nas hipóteses previstas no texto constitucional, sob pena de subversão da modelagem de freios e contrapesos desenhada pelo texto constitucional. Precedentes neste sentido são encontrados na ADI 1865-MC, relator min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/1999, DJ 12/3/1999; ADI 3.046, relator min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2004¹.

O prefeito municipal relata que tem ocorrido abusos nas visitas de vereadores a repartições públicas, e o ente legislativo municipal afirma que a previsão legal pautou-se em reprodução por simetria de outro dispositivo da Constituição Estadual, qual seja o **artigo 58** que assim dispõe:

Art. 58. Os Deputados terão acesso às repartições públicas estaduais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Parece-me, melhor analisando agora a questão, que a norma impugnada padece do vício da inconstitucionalidade, na medida em que enquanto o artigo 58 da Constituição Estadual traz a disposição acima contida, a lei municipal vai além, para estabelecer o poder de o vereador "**diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei**".

O que a Constituição Estadual permite é o acesso do Deputado Estadual – e no caso, então, pela simetria existente, ao vereador – às repartições públicas apenas para *se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa*.

A norma municipal, contudo, inova, eis que permite *diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta*, no exercício de seu mandato, mediante **livre acesso** às mesmas repartições, sempre que lhe aprover.

Enquanto a Constituição Estadual, outrossim, fala em *acesso às repartições públicas*, a regra municipal fala em **livre acesso, ou seja, sem qualquer impedimento de qualquer ordem ou natureza**, como se o vereador fosse o verdadeiro gestor e em grau hierárquico superior ao próprio gestor em exercício na respectiva repartição pública municipal, o que caracteriza supremacia e permissão de ingerência indevida de um vereador sobre membros do Poder Executivo municipal, em qualquer órgão ou Secretaria, a pretexto de supostamente querer exercer uma prerrogativa conferida ao vereador de fiscalização de órgãos e poderes do ente municipal que, todavia, não é livre e certamente condicionada.

Como foi muito bem exposto pelo Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Parecer do Exmo. Sr. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, Procurador-Geral de Justiça, às fls. 160/166:

¹ Precedente STF, ADI 4272, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desse modo, com a devida vênia, entende este órgão ministerial que, diferentemente do disposto no art. 58 da Constituição Estadual, a qual dispõe que "Os Deputados terão acesso às repartições públicas estaduais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa", a redação do dispositivo impugnado emprega expressão mais ampla "podendo diligenciar pessoalmente", permitindo interpretação que autoriza uma conduta mais invasiva por parte de cada membro do legislativo individualmente, além do simples "acesso às repartições públicas para se informar", o que, inclusive, já teria ocorrido naquela urbe, conforme informações trazidas aos autos.

Ademais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não se olvida que a Câmara tem o dever de fiscalização, mas, como já mencionado, somente pelos seus órgãos coletivos, nunca de forma individual por um dos seus membros, salvo quando atuem em representação da Casa ou de uma comissão.

O poder de fiscalização do Executivo, em regra, deve ser exercido por intermédio de pedidos de informações, convocação de seus auxiliares diretos do Poder Executivo, investigação por comissão especial de inquérito e tomada e julgamento de contas da Administração.

Esse ponto é importante, qual seja, o de que o dever de fiscalização por parte da Câmara Municipal quanto aos entes municipais nunca deve ser feita pelo vereador individualmente e com poderes que se equiparam aos de investigação, mas sim pelos **Órgãos Colegiados** competentes da própria Câmara Municipal, mediante requisição de informações e documentos, jamais pelo vereador isoladamente, principalmente quando ingressar *livremente em qualquer órgão municipal* e ali, de imediato, solicitar providências e medidas ao gestor ou servidores, estará agindo como se superior hierárquico seu fora, e não o é.

A medida prevista na regra municipal **dá ensejo a abusos abusos no exercício do mandato** que, se podem ser coibidos posteriormente mediante representação por abuso de autoridade, certamente não impedem ações imediatas que coloquem em risco o equilíbrio que deve existir entre os poderes municipais e respectivos órgãos pertencentes ao Executivo.

Demais disso, a própria Câmara Municipal já contempla dispositivo que especifica qual o órgão competente para solicitar informações, documentos, arquivos, etc., de um órgão municipal, como se vê de seu artigo 41 da respectiva Lei Orgânica, sendo desnecessária a previsão contida na regra agora impugnada por esta via. Com efeito, confira-se o teor desse dispositivo:

"Art. 41 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta." (g.n.)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A competência prevista na Lei Orgânica do Município, assim, é das Comissões Processantes Especiais para a *fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta*, e **não do vereador isoladamente**.

Além disso, ao contrário do que este vogal havia pensado anteriormente, a **ADI 3.046-SP**, julgada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 15.04.2004, tendo como relator o e. Ministro Sepúlveda Pertence, julgou matéria idêntica à da presente ação, porque ali se impugnava lei estadual de São Paulo (10.869/01), que estabelecia que "*para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta*", exatamente como previsto na norma municipal aqui atacada.

E aquela lei estadual, ainda, dispunha que "*o deputado terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no artigo 1º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos*", cópias essas, requisitadas, que *deverão ser entregues de imediato*.

Referida lei foi declarada **inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

A lei local (ART. 32, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DE RIO PARDO) não contém essa possibilidade de **requisitar cópia** e requerer informações a respeito de todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, é certo, mas a competência plena e ampla estabelecida na referida lei municipal, no sentido de permitir ao vereador, *no exercício de seu mandato ter livre acesso a todas as repartições públicas municipais, com poderes de diligenciar pessoalmente e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis*, leva a idênticos poderes que quebram a regra de paridade e tratamento que deve existir entre o Legislativo e o Executivo Municipal, nos termos do artigo 2º da Constituição Estadual, que é claro em estabelecer que "**o cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro**, salvo nas exceções previstas nesta Constituição".

E na **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul não está inscrito** que o *cidadão investido na função de um dos Poderes (no caso o de vereador da Câmara Municipal) poderá "ter livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei"*.

Aliás, **reafirmo**, posto que necessário, que na mesma Lei Orgânica Municipal essa competência é reservada às Comissões Permanentes e Especiais, em face de reclamações que possam ser encaminhadas **a qualquer vereador (aí sim)** pelo cidadão que se julga insatisfeito com o atendimento de qualquer órgão da administração pública municipal direta ou indireta, como se vê da leitura de seu artigo 41, V, acima



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

reproduzido².

Vale acentuar, também, que este Tribunal de Justiça julgou hipótese semelhante, do Município de Três Lagoas, MS, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1413916-14.2020.8.12.0000, Relator Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, em que este Órgão Especial **julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de lei daquele município que veiculava idêntica "prerrogativa" atribuída ao Vereador daquela edilidade.**

Veja-se o aresto:

"6 de abril de 2022

Órgão Especial Direta de Inconstitucionalidade - Nº
1413916-14.2020.8.12.0000 - Tribunal de Justiça

Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues

Autor: Prefeito Municipal de Três Lagoas.

Proc. Município: Luiz Henrique Lima Gusmão (OAB: 10717/MS).

Proc. Município: Aldeir Gomes de Almeida Filho (OAB: 14766/MS). Réu: Câmara Municipal de Vereadores de Três Lagoas. Procurador: João Gabriel Marques da Silva (OAB: 18111/MS). Interessado: Município de Três Lagoas.

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS DE N. 3.679/2020 QUE PERMITE A QUALQUER VEREADOR O LIVRE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA EM TESE EXERCER FUNÇÃO FISCALIZADORA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - DEMONSTRADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Tendo em vista que a lei impugnada, permite a fiscalização, de forma individual, pelos membros do Poder Legislativo e, **não pelos respectivos órgãos colegiados de sua Casa**, o que, em tese, configura indevida violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, e também dos arts. 2º, 14 e 24, todas da Constituição Estadual, fica evidente, assim, a inconstitucionalidade material da norma.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e, com o parecer, julgaram procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Des. Marcos José de Brito Rodrigues – Relator

Do voto do e. Relator destaco:

² "Art. 41 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - **As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:**

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta." (g.n.)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No caso vertente, como já havia me manifestado anteriormente, quando da preciação do pleito cautelar, tenho a demanda deve ser julgada procedente.

Isso porque, da análise da norma questionada, infere-se que esta possui inconstitucionalidade material na medida em que possibilita a todos os Vereadores do Poder Legislativo de Três Lagoas, o livre acesso e trânsito, durante o horário de expediente, em todas as repartições públicas do Município, bem como "no exercício da função fiscalizadora" coletar informações e dados, examiná-los, vistoriá-los e copiá-los, inclusive, aqueles que possuem sigilo profissional ou que a lei determine, o que configura indevida violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, e também dos arts. 2ºI, 142 e 243, todas da Constituição Estadual.

Aliás, como bem exposto no parecer ministerial de páginas 156-161, "é preciso ter em foco que o poder fiscalizatório do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo não se dá de forma ilimitada e de acordo com o entendimento individual de cada membro da Casa de Leis. É preciso saber que a Constituição Federal e a Constituição Estadual já delineiam de forma clara o modo pelo qual um Poder poderá interferir no outro, justamente para que os sagrados princípios da separação e independência entre eles seja sempre observado".

Nesse sentido, outrossim, o Supremo Tribunal, quando do julgamento da ADI 3.046, decidiu que, conquanto devido e possível o poder de fiscalização de um órgão sobre o outro, tal fato não pode ocorrer se não for derivado, explícita ou implicitamente, de regra ou princípio, da Lei Fundamental da República, bem como de que tal situação somente deve acontecer através dos Órgãos Coletivos do Poder Legislativo e, nunca individualmente pelos seus membros, salvo quando atuem em representação (ou apresentação) da respectiva Casa ou comissão.

Confira-se:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º).

A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes.

II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal.

1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.

4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos **órgãos coletivos** de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; **nunca, aos seus membros individualmente**, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510)''

.....
Diante do exposto, com o parecer ministerial, voto no sentido de dar procedência à presente ação direta de inconstitucionalidade, julgando inconstitucional a Lei Municipal de Três Lagoas de n. 3.679, de 30 de junho de 2020''.

O **uso excessivo e temido** – antes destacado – de abuso das prerrogativas conferidas pela lei individualmente a cada vereador, e não ao Órgão Colegiado respectivo, está também positivado nas ações de diversos vereadores daquela localidade que interpelaram, por exemplo, professor em sala de aula (fls. 115), cozinheira em local de seu trabalho (fls. 72); e diversas outras *visitas* ao hospital público local sem observar as regras de biossegurança daquela unidade hospitalar (como destacado no documento de fls. 73), deixando claro que está existindo clara afronta à matriz constitucional que estabelece a harmonia e a independência entre os Poderes constituídos, muitas vezes, inclusive, com claros sinais de abuso de autoridade por parte dos vereadores daquela localidade, parte – muitas vezes – de desavenças pessoais e partidárias que se refletem na invasão da esfera de competências exclusivas do executivo municipal, o que não deve ser admitido.

Em comentários ao art. 2º da Constituição Federal, regra reproduzida no artigo 2º da **Constituição Estadual**, acima transcrito, **JOSÉ AFONSO DA SILVA** nos ensina que "*o artigo enuncia o princípio da divisão de Poderes, que foi sempre um princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro*". (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, 8a. E., p. 44).

Dentre os *freios e contrapesos* que são elementos estruturantes da harmonia e independência de um Poder frente ao outro, destaca o eminente mestre que os Poderes se submetem ao princípio da harmonia, "*que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há um dever consciente de colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro*". (Autor e obra cit., p. 47).

A Constituição Federal e, por simetria, a Constituição Estadual, ancoraram-se em um sistema que se denominou de Freios e Contrapesos (*Checks and Balances System*), em que, apesar de o Poder ser controlado por ele próprio, com



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

autonomia para exercer suas funções, sofre também o controle dos outros Poderes, evitando-se assim o cometimento de abusos, todos atuando de forma harmônica e independente.

Segundo a Constituição Federal, que encontra reprodução no texto da Constituição do Estado, esta última base da presente ação, às Casas do Poder Legislativo (CF, art. 49, X; CE, art. 63³, X) – e, assim, no Estado-membro, exclusivamente à Assembleia Legislativa -, e às **respectivas comissões** (v.g., CF, art. 58, § 2º, III, IV, V e § 3º; CE, art. 64, III, IV e V e § 3º⁴), é que se conferiu poder de fiscalização da administração direta ou indireta do Poder Executivo. Não ao **vereador**, isoladamente.

Todavia, a lei objeto da presente ADIN acrescenta atribuições, faculdades e prerrogativas que **atentam contra a harmonia do poder executivo municipal**, por desrespeitar a regra basilar de que se o legislativo deve promover algum tipo de controle sobre as atividades do executivo e de seus órgãos, tal deve se dar por via das Comissões processantes permanentes ou especiais, que são **representantes do próprio Poder Legislativo no seu dever de fiscalizar também, mas não pelos vereadores, individualmente**, os quais podem levar as reclamações à referidas comissões para que possam adotar as medidas que entenderem próprias e convenientes em cada caso concreto.

Permitir que o vereador, individualmente, possa ingressar em qualquer tempo em qualquer órgão municipal, investido de **poderes** absolutos para obtenção de respostas às suas indagações e questionamentos (nem sempre isentos do partido a que esteja vinculado), requisitando documentos e sobrepujando a autoridade dos servidores que prestam serviços nos respectivos órgãos municipais, é permitir o **domínio do legislativo sobre o Executivo, usurpação de atribuições ou funções do servidor legitimamente ali investido no cargo e, em última análise, coibição do**

³ Art. 63. Compete privativamente à **Assembleia Legislativa**:

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e os da administração indireta.

Logo, cabe à **Câmara Municipal**, no âmbito do Município, idêntico Poder.

⁴ Art. 64. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....
III - convocar Secretários de Estado e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, caracterizando, a recusa ou o não-atendimento, crime de responsabilidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e emitir pareceres;

VII - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados e relacionados à respectiva área.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembleia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

regular exercício das funções do executivo municipal, direta ou indiretamente.

Essa foi a linha argumentativa do voto do e. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando julgou procedente a **ADI 3.046-SP**, como se infere deste excerto:

28. *Ora, a petição inicial, de fina lavra, demonstra com precisão que às Casas do Poder Legislativo (CF, art. 49, X) – e, assim, no Estado-membro, exclusivamente à Assembleia Legislativa –, e às respectivas comissões (v.G., CF, art. 58, § 2º, III, IV, V e § 3º), é que se conferiu poder de fiscalização da administração direta ou indireta do Poder Executivo.*

29. *É poder outorgado, em qualquer hipótese, aos órgãos colegiados, totais ou parciais, da Câmara respectiva, nunca a seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou Comissão.*

30. *Nessa perspectiva pretende ancorar-se o parecer do e. Procurador-Geral para aventar a inconstitucionalidade parcial, mediante interpretação conforme.*

31. *A fórmula, contudo, não parece adequada ao caso: a evidência de que a lei questionada visou a converter cada integrante da Assembleia Legislativa em fiscal solitário e independente da Administração Pública embarga a interpretação conforme, que encontra limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.*

32. *Julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. 10869, de 10.09.2001, do Estado de São Paulo. É o meu voto".*

Vê-se assim que é o Legislativo, através de suas comissões processantes, como foi acima destacado, a quem cabe a fiscalização dos órgãos do Poder Executivo, e não ao vereador, isoladamente, como aqui está previsto no ordenamento atacado nesta ADI, que deve ser assim julgada procedente. Afinal, como dito no voto acima mencionado, a lei municipal "*visou converter cada integrante (aqui da Câmara Municipal) em fiscal solitário e independente da administração pública*", **fim proibido** pelo artigo 2º tanto da Constituição Federal quanto – fundamento desta ação – o artigo 2º da Constituição Estadual.

IV

POSTO ISSO, com o Parecer, respeitosamente **divirjo do e. Relator para julgar procedente o pedido contido na inicial e declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal do Município de Ribas do Rio Pardo**, por ofensa ao artigo 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Transitando em julgado, notifique-se o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo para as providências cabíveis.

É como voto

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho (2º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski (3º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Vilson Bertelli (4º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa (5º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Nélio Stábile (6º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira (7º Vogal)

Acompanho a divergência.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. João Maria Lós (8 ° Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (9 ° Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Sérgio Fernandes Martins (10º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva (11º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso (12º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson (13º Vogal)

Acompanho a divergência.

O Sr. Des. Alexandre Bastos (14º Vogal)

Acompanho a divergência.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA E, COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. DORIVAL RENATO PAVAN, VENCIDO O RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Vilson Bertelli, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Nélcio Stábile, Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. João Maria Lós, Des. Divoncir Schreiner Maran, Presidente, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Marco André Nogueira Hanson e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2023.